

18/2/75

HT/N-019

13 fev 75



S. R.

Ministério do TRABALHO

CONFIDENCIAL

(a)

(b) Decreto-Lei.º

O Decreto-Lei n.º 759/74 de 30 de Dezembro extinguiu o Commissariado do Desemprego, criando no Ministério do Trabalho, na dependência directa do respectivo Ministro, o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, ao qual passaram a competir, transitoriamente, todas as atribuições que eram cometidas por lei ao Commissariado do Desemprego;

Fundação Cuidar o Futuro

Consequentemente e conforme o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei, o Fundo do Desemprego passou para o âmbito do Ministério do Trabalho, pretendendo-se, deste modo, não só uma conexão directa entre os descontos feitos e a aplicação efectiva das verbas globais que constituem o referido Fundo, como ainda a aplicação criteriosa dessas verbas, quer na criação de novos postos de trabalho, quer no pagamento de subsídios que se pretendem tornar extensivos a trabalhadores de sempregados independentemente do sector em que se enquadram;

Considera-se, no entanto, que só é possível atingir aqueles objectivos, aliados à necessidade de prossecução pelo Ministério do Trabalho de uma política global de planeamento do mercado de emprego, desde que se proceda à revisão do esquema de contribuições destinadas ao Fundo do Desemprego;

E, nessa perspectiva, parece indispensável diferenciar tal esquema em função da presumível capacidade das empre

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2.

sas, sem esquecer que as características de ~~generalidade~~ do subsídio de desemprego implicam a extensão do dever de contribuir ao próprio sector agrícola, até agora excluído;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governador do distrito de Évora, para valer como Lei, o seguinte:

E a quantidade fica fixada em

Artigo 1.º - A taxa de contribuição para o Fundo do Desemprego a que se refere o art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 237 / 70, de 25 de Maio, é aumentada de 1,5%.

Art.º 2.º - A quotização a que alude o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, é aumentada de 0,5%.

Art.º 3.º - As pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam, em terreno próprio ou alheio, actividade agrícola com fim lucrativo na qual ocupem um ou mais

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

3.

perante
 trabalhadores concorrerão, em cada mês, para o Fundo do Desemprego, com 1% das importâncias que dispenderem em ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades e outras remunerações fixas ou eventuais, em dinheiro, generos, alimentação, habitação ou por qualquer outro meio.

Art.º 4.º - Os trabalhadores ao serviço das entidades referidas no artigo anterior contribuirão, em cada mês, para o Fundo do Desemprego, com 0,5% dos ordenados e demais meios de retribuição indicados no mesmo preceito.

Art.º 5.º - Ficam revogadas as alíneas d) do art.º 4.º e d) do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963.

artº 6º - as receitas provenientes deste diploma serão exclusivamente aplicadas no pagamento de subsídios de manutenção e criação de postos de trabalho

artº 7º - ~~estabelece~~ Contribuições Abil devidas desde 1 de ~~1975~~

Serão feitas no local e da mesma forma q. Cont. prevª de 1975